Tribunal Regional Eleïtoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

Relator Designado: Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari

Relator: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto

Recorrente: Coligação Por Uma Içara Mais Forte (PP/PT/PTB/PSDB)

Recorridos: Gentil Dory da Luz e José Zanolli

- RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E POR ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO - AFASTAMENTO - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE - RECONHECIMENTO - PROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os juízes Relator e Vânia Pettermann Ramos de Mello, dar provimento ao recurso para cassar os diplomas dos recorridos e determinar a realização de nova eleição no município, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de outating de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA

Presidente

Juiz MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Relator Designado

Dr. ANDRÉ STEFÀNI BERTUOL Procurador Regional Eleitoral Substituto

TRESC FI.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Eatarina RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

RELATÓRIO

Adoto o bem lançado relatório do eminente Relator originário, Juiz Oscar Juvênvio

Cuida-se de recurso contra expedição de diploma interposto pela Coligação Por Uma Içara Mais Forte (PP/PT/PTB/PSDB) de Içara em face de Gentil Dory da Luz e José Zanolli, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Içara nas últimas eleições municipais.

Afirma o recorrente que os candidatos recorridos praticaram as seguintes condutas: a) utilização de propaganda vedada por lei, com potencialidade para influir no resultado do pleito, consistente na veiculação de material intitulado "CARTA ABERTA AOS IÇARENSES" cuja tiragem foi de 10 (dez) mil exemplares, cinco dias antes das eleições, com conteúdo calunioso em face do candidato à reeleição Heitor Valvassori; b) abuso de poder econômico, abuso de poder de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social, consistente nas seguintes condutas: 1) publicação da imagem do recorrido Gentil Dory da Luz na Revista Metrópole n. 50, relacionando-o a obras realizadas, com utilização de dinheiro público; 2) fraude na prestação de contas de Gentil Dory da Luz, e existência de "caixa dois" na campanha; 3) irregularidades presentes na prestação de contas do Comitê Financeiro Único, o que igualmente demonstra a existência de "caixa dois"; 4) uso do site da Secretaria Regional por Gentil Dory da Luz para se promover, utilizando a propaganda institucional em seu benefício. Por fim, requer o provimento do recurso para cassar os diplomas dos recorridos, na forma dos arts. 262, inciso IV, 222, caput, 237 e 243, inciso IX, do Código Eleitoral.

Gentil Dory da Luz, em suas contrarrazões (fls. 1022-1109), requer. preliminarmente: a) o não conhecimento do recurso, por inexistência de prova préconstituída; b) ilegitimidade ativa da coligação para a interposição do presente recurso, já que as coligações deixam de existir após as eleições. Em relação ao mérito, afirma que: a) os meios de comunicação social, para efeitos eleitorais, são somente o rádio e a televisão, sendo que os materiais de propaganda escrita panfletos, folhetos e santinhos -, não se enquadram no disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, não sendo possível que caracterizem utilização indevida dos meios de comunicação social; b) as informações contidas na "CARTA ABERTA AO POVO ICARENSE" não caracterizam calúnia, injúria ou difamação e, além disso, o documento não chegou a ser distribuído à população; c) sua imagem apareceu somente em uma edição da Revista Metrópole, de n. 50, veiculada em julho de 2007, mais de um ano antes das eleições de 2008, portanto, sendo que as matérias a ele relativas não foram custeadas com dinheiro público; d) a Revista Metrópole n. 50 não circulou no Município de Icara, não havendo ação coordenada da revista em dar tratamento privilegiado à sua eventual candidatura; e) o art. 43 da Lei n. 9.504/1997 autoriza que a imprensa escrita divulgue propaganda eleitoral até a antevéspera do dia da eleição e, ainda, as normas que conduzem o pleito eleitoral

TRESC FI.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

autorizam a imprensa escrita a emitir opinião favorável ou contrária a determinado candidato durante o período eleitoral, segundo dispõe o parágrafo 3º do art. 20 da Resolução TSE n. 22.718/2008; f) deve ser assegurada a liberdade de informação e de imprensa; g) ocupava o cargo de Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma e, nessa condição, as imagens e informações divulgadas pela Secretaria Regional no site www.sc.gov.br/sdr/criciuma/imagnes.asp refletem acontecimentos e fatos públicos, sem violação ao princípio da impessoalidade; h) não houve fraude em sua prestação de contas; i) eventuais irregularidades relativas a arrecadação e gastos de campanha realizados por candidatos a vereador, ou em favor destes, não quardam relação com os presentes autos, pois os fatos já foram analisados e julgados regulares pelo Juízo de Içara, quando da apreciação das prestações de contas; j) a recorrente agiu de má-fé, visto que seus argumentos decorreram de interpretação maliciosa e distorcida, realizada de modo temerário. devendo ser aplicadas as penas previstas nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil; I) a recorrente, por meio de seu representante legal, praticou o crime previsto no art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990. Por fim, requer o acolhimento das preliminares, ou, alternativamente, seja julgado improcedente o recurso, por não restar configurada a prática de abuso de poder econômico, abuso de poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, e por estar ausente a potencialidade das condutas de interferir no resultado do pleito.

O recorrido José Zanolli, por sua vez, apresentou suas contrarrazões com os mesmos argumentos, em linhas gerais, aduzidos pelo recorrido Gentil Dory da Luz, invocando idênticas preliminares e requerendo, alternativamente, o desprovimento do recurso (fls. 3477-5842).

A recorrente manifestou-se sobre ambas as contrarrazões apresentadas, impugnando as preliminares levantadas pelos recorridos e repisando os argumentos já expendidos na inicial (fls. 5844-5866).

Ascenderam os autos a esta Corte e, com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação (fls. 5869-5871) no sentido de serem rejeitadas as preliminares suscitadas pelos recorridos, requerendo o sobrestamento do feito até a realização das audiências designadas nas Representações n. 2644 e 2647, cujos termos deveriam ser juntados no presente recurso. A promoção ministerial foi atendida por este Relator, nos termos da decisão de fl. 5872.

Sobreveio petição da recorrente, com informações a respeito da arrecadação e gastos ilícitos do prefeito recorrido, com o fim de reforçar a tese do abuso do poder econômico (fls. 5877-6024). A recorrente juntou os termos de audiência mencionados anteriormente (fls. 6027-6040), sendo que o magistrado de primeiro grau encaminhou, igualmente, os referidos termos de audiência (fls. 6041-6054).

TRESC FI.___



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

A Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos (fls. 6056-6064), manifestou-se pela rejeição das preliminares de inexistência de prova pré-constituída e ilegitimidade ativa ad causam da coligação recorrente. Em, relação ao mérito, opinou pelo desprovimento do recurso e pelo indeferimento do pedido de condenação por litigância de má-fé pleiteada pelos recorridos.

A recorrente protocolizou nova manifestação, acostando parecer técnico da Justiça Eleitoral e parecer do Ministério Público nos autos da Representação n. 2.647/2008 (fls. 6067-6107).

Em seguida, a coligação recorrente protocolizou nova manifestação, acostando documentos e requerendo a produção de provas (fls. 6109-6116).

Em momento posterior, a recorrente protocolizou petição requerendo a juntada de mais um documento (fls. 6118-6119).

Em despacho fundamentado deste Relator (fls. 6120-6121), indeferi a produção de provas, incluindo a ouvida de testemunha que não fora arrolada na inicial do recurso.

Novamente com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou os termos do parecer de fls. 6056-6064 e pugnou pelo desprovimento do recurso (fl. 6123).

É o relatório.

V O T O (Vencedor)

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI: Senhor Presidente, pedi vista para melhor examinar duas ordens de questões: inicialmente, o ponto realçado pelo eminente Juiz Newton Trisotto em seu voto vista, de incidência ao caso do art. 222 do Código Eleitoral especificamente em relação a meio vedado de propaganda eleitoral e a alegada ocorrência de abuso de poder econômico pela utilização de valores não contabilizados em campanha.

Reconheço que o voto do eminente Juiz Trisotto é inovador e, como sempre, cuidadoso. Sua Excelência admite que a distribuição de periódico com publicações que degradariam a imagem de um dos candidatos configuraria uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22, da Lei de Inelegibilidades, além de atrair a hipótese de emprego de processo de propaganda vedado por lei, a que se refere o art. 222 do Código Eleitoral, porque, nos termos dos arts. 243, inciso IX e 323 do Código Eleitoral e 58 da Lei das Eleições.

Quanto ao primeiro ponto, peço licença ao ilustrado Juiz Trisotto para dissentir de seu entendimento. Não em relação ao conteúdo da publicidade, sobre a qual grassa alguma controvérsia, embora o voto do eminente relator, Juiz Oscar

W

TRESC FI.____



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

Juvêncio Borges Neto aponte que em sua ótica sobre a prova os fatos, mencionados nas publicações seriam verdadeiros. Nem sobre a divulgação dessas mesmas publicações, porque também nesse ponto há demonstração nos autos de que foram depositadas em cartório as edições impugnadas, embora dias após o pleito, o que permitiria a conclusão a que chegou o voto de vista, no sentido de que nesse período os volantes teriam sido utilizados.

Todavia, com a devida vênia, não vejo potencialidade na referida conduta, que efetivamente tivesse o condão de desequilibrar o resultado do pleito. Ainda que publicidade que possa denegrir imagem de candidato tenha condições de retirar-lhe votos, dificilmente essa redução dos sufrágios se dá a ponto de alterar uma eleição majoritária em um município que teve mais de 36.000 votos. Principalmente se, como se demonstrou na hipótese, há acentuada controvérsia sobre a veracidade das informações constantes da publicação, como inclusive chegou a reconhecer o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer; e ainda se boa parte das publicações — quase sua integralidade — de um modo ou de outro foi depositada perante a Justiça Eleitoral.

Resta analisar o alegado abuso de poder econômico relativo à utilização de valores para financiamento da campanha que não transitaram pela conta bancária.

Não há dúvida de que as contas de campanha dos recorridos foram rejeitadas à unanimidade. Também não há dúvida de que a mera rejeição de contas não implica, *ipso facto*, na ocorrência de abuso de poder econômico.

Ocorre que, neste caso, as contas foram rejeitadas, dentre outros motivos, porque houve utilização pelos recorridos de valores para financiamento da campanha que não tiveram sua origem identificada, nem mesmo seu montante foi possível aquilatar. Esses dados ficaram claros no acórdão deste Tribunal de n. 23.801, da lavra do eminente Juíz Oscar Juvêncio Borges Neto, complementado pelo de n. 23.828, que ao apreciar embargos de declaração, reconheceu a atuação de má-fé do recorrido.

O incremento dos valores que foram incluídos na prestação de contas é considerável e, como se vê do mencionado acórdão n. 23.801, passou de R\$ 15,00 para R\$ 127.411,48. Note-se que essa retificação se seu *ex post facto*, como que para remendar a falta cometida na prestação, que sonegou informações relevantes da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral tem fixado o entendimento de que a sonegação de valores, de monte considerável, do controle da Justiça Eleitoral desequilibra o pleito e implica em abuso de poder econômico, justificando o grave decreto de cassação em proteção da lisura dos pleitos e da isonomia das candidaturas.

É o que se vê dos seguintes acórdãos:

M



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

- 1. ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA POR APLICAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.
- 2. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO, DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE ILICITUDE E ILEGITIMIDADE DA PROVA, DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL.
- 2.1. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. LICITUDE DA PROVA. A nulidade absoluta do processo, por ilegitimidade da prova, deve ser rejeitada porque: a) a prova, produzida na intimidade de investigação, realizada em conjunto pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, é legítima e passível de ser compartilhada; b) essa prova, quando licitamente rompida a intimidade das ligações telefônicas por ordem judicial, fundamentada no permissivo constitucional, pode ser utilizada por outros órgãos do Estado para instruir procedimentos diversos; c) o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado, mormente quando se contrapõe à tutela de interesse coletivo previsto pela Constituição Federal.
- 2.2. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO TIPO PREVISTO NO ART. 30-A DA LEI No 9.504/97. DESNECESSIDADE. O fato de a conduta tipificada no art. 30-A da Lei NO 9.504/97 não estar expressamente prevista na Constituição Federal, não é impedimento para que a causa de pedir, fundamentada nesse dispositivo, tenha suporte em provas emprestadas de outro procedimento administrativo ou judicial.
- 2.3. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere a produção de provas desnecessárias, seja porque nada acrescentam àquilo já suficientemente provado, seja porque não guardam relação com a defesa.
- 2.4. INQUERITO NO 2.635 MG/2007 PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS PROVAS DO ACERVO DESSE INQUÉRITO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. Nada obsta que, à luz da Constituição Federal e da legislação eleitoral, as provas de práticas delituosas obtidas em procedimento tributário não concluído possam ser analisadas e, com base nelas, sejam punidos os ilícitos eleitorais comprovados.
- 2.5. SUSPEIÇÃO ARGUIDA EM DESFAVOR DE PERITO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INADMISSIBILIDADE. Arguida a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa (art. 138, III, e § 20, do CPC).
- MÉRITO. RECURSOS DA CAMPANHA ELEITORAL. APLICAÇÃO DA LEI No 9.504/97.



TRESC FI.____



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

- 3.1 DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DA CAMPANHA ELEITORAL. EXIGÊNCIA LEGAL. A Lei das Eleições estabelece regras muito rígidas a serem observadas quanto à arrecadação e aos gastos de campanha (art. 17 e seguintes), veda o recebimento de recursos de determinadas fontes (art. 24) e estabelece que todos os recursos sejam movimentados em conta bancária específica (art. 22).
- 3.2. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. O princípio da prestação de contas decorre da Constituição Federal, e a Lei no 9.504/97, a partir do seu art. 28, fixa regras para a prestação de contas dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais.
- 3.3. ADMINISTRAÇÃO ILEGAL DOS RECURSOS DA CAMPANHA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. Condutas que violam o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, art. 237 do Código Eleitoral e as disposições da Lei das Eleições referentes à arrecadação, à utilização, ao controle e à prestação de contas configuram administração ilegal dos recursos financeiros de campanha eleitoral.
- 3.4. CONDUTAS EM DESACORDO COM A LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. "CAIXA 2". COMPROVAÇÃO. Condutas tendentes a permitir aos doadores de campanha optar entre a doação para conta regularmente aberta e controlada pela Justiça Eleitoral e para outras contas não oficiais atraem a incidência das disposições do art. 30-A, da Lei no 9.504/97, por configurar a existência do chamado "caixa 2".
- 3.5. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. PREVISÃO LEGAL. O legislador atribuiu responsabilidade solidária pela prestação de contas ao candidato e ao administrador financeiro de sua campanha (art. 21 da Lei nº 9.504/97).
- 3.6. PROVA DA CONTRIBUIÇÃO DA CONDUTA REPROVADA PARA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. DESNECESSIDADE. "O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tãosomente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressair dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Acórdão nº 28.387, de 19.12.2007, rel. min. Carlos Ayres Britto).
- 4. PRECEDENTES.
- 5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [Acórdão no recurso ordinário (RO) n. 1596, relator Ministro Joaquim Barbosa, em 12.2.2009].

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAIXA DOIS. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.

M



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

- 1. Á utilização de 'caixa dois' configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito.
- 2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurça a legitimidade e normalidade do pleito.
- 3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes.
- 4. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressair dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.
- 5. O Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se tão-só a publicação do respectivo acórdão. Não há que se falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 nos casos de cassação de mandato.
- 6. Recurso desprovido. [Acórdão no recurso especial eleitoral (REspE) n. 28.387, relator Ministro Carlos Britto, em 19.12.2007].

Assim, ainda que pessoalmente me inclinasse pela solução adotada pelo eminente relator, reconheço e me curvo à jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral que reconhece como hipótese de abuso de poder econômico a utilização de recursos financeiros cuja origem ou a quantia não são conhecidas com segurança, podendo configurar aquilo que o vulgo nomina "caixa dois".

No município de Içara foram duas as candidaturas no pleito majoritário. Isso é o que basta para se permitir, por lógica apodíctica, concluir no sentido de que houve anulação de mais da metade dos votos válidos. Assim, sendo mais de 50% dos votos do município atingidos pela declaração de nulidade, impõe-se a nulidade da eleição, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, com a necessidade de realização de novo pleito. Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ABUSO DE PODER - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL - POTENCIALIDADE - BENEFÍCIO - CONFIGURAÇÃO - CASSAÇÃO DE DIPLOMA.

Demonstrada nos autos a prática da conduta vedada na alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, de molde a caracterizar abuso de poder, dá-se provimento parcial ao recurso para cassar o diploma, com suporte no art. 262, inciso IV, c/c os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral.

VOTOS NULOS - PERCENTUAL QUE JUSTIFICA A REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.

Je



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79ª ZONA **ELEITORAL - ICARA**

A teor do disposto no art. 224 do Código Eleitoral, impõe-se a renovação do pleito majoritário no município se os votos declarados nulos atribuídos a candidato inelegível, somados aos demais votos nulos, atingirem mais da metade do total de votos apurados na eleição (precedente: TRESC. Ac. n. 19.784, de 1o.12.2004, Rel. Juiz Oswaldo José Pedreira Horn). [Acórdão n. 20.035, relator Juiz Henry Petry Junior, de 20.6.2005].

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RCED. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, CONSTRUÇÃO, BARRAGEM, ZONA RURAL. UTILIZAÇÃO VEÍCULOS. TRANSPORTE DE ELEITORES. DETERMINAÇÃO. TRE. ARTS. 224 E 216 DO CE. INSURGÊNCIA. COLIGAÇÃO. DETERMINAÇÃO. NOVA ELEIÇÃO. AUSÊNCIA. CASSAÇÃO. CANDIDATOS ELEITOS. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. ARTS. 472 DO CPC E 275, I E II, DO CE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. ATAQUE. DECISÃO. TSE. DESPROVIDO.

- Embargos de declaração em face de decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.
- 2. A aplicação do art. 224 do CE no recurso contra expedição de diploma é decorrência natural da condenação, não sendo necessária a provocação da parte interessada nesse sentido.
- Nulidade de mais da metade dos votos. Novas eleições pela forma indireta.
- 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- 5. Fundamentos da decisão recorrida não-atacados.
- Agravo regimental desprovido. [Acórdão no agravo regimental em agravo de instrumento (AAG) n. 8.638, relator Ministro Marcelo Ribeiro, em 2.9.2008].

Com esta fundamentação, senhor Presidente, e reiterando as vênias, dou provimento ao recurso para cassar os diplomas conferidos aos recorrentes Gentil Dory da Luz e José Zanolli, determinando a realização de novo pleito, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. lain Vilan

É como voto.

TRESC FI.___



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Eatarina RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

V O T O (Vencido)

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO: Sr. Presidente, conheço do recurso, por ser tempestivo e preencher os demais pressupostos de admissibilidade.

Passo à análise das preliminares invocadas pelos recorridos.

A primeira preliminar suscitada é de não conhecimento do recurso, por inexistência de prova pré-constituída.

Sem razão os recorridos, visto que foi acostada documentação suficiente nos presentes autos, como cópias das Ações de Investigação Judicial n. 2644 e 2647, da Prestação de Contas n. 7169/2008 e da Representação n. 794.

Sobre a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que "A prova préconstituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial" [TSE. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 643, de 16.3.2004, Rel. Min. Fernando Neves da Silva]. E, mais recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.
- 2. O Tribunal Superior Eleitoral admite a prova pré-constituída "colhida em representação que tenha ou não decisão judicial proferida" (REspe nº 21.378/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).
- 3. Agravo desprovido [TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.968, de 24.4.2008, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto grifo nosso].

Destarte, deve ser afastada a referida preliminar.

A segunda preliminar levantada é de ilegitimidade ativa da coligação para a interposição do presente recurso, sob o argumento de que as coligações deixam de existir após as eleições.

Sem razão os recorridos também nesta preliminar.

É pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "A coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e

TRESC FI.___



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma. [TSE. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 643, de 16.3.2004, Rel. Min. Fernando Neves da Silva].

Em outro precedente, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. TOTALIZAÇÃO DE VOTOS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO ANTES DAS ELEIÇÕES. VOTOS NULOS. NÃO-PROVIMENTO.

- 1. São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCEd nº 643, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no REspe nº 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006.
- [...] [TSE. Ac. em Recurso Contra Expedição de Diploma n. 674, de 10.4.2007, Rel. Min. José Augusto Delgado grifo nosso].

Como se verifica, as coligações são partes legítimas para a interposição de recurso contra diplomação, razão pela qual rejeito a preliminar invocada.

Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Aprecio os argumentos que fundamentam o presente recurso.

1. Utilização, pelos recorridos, de propaganda vedada por lei, nos termos dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, com abuso do poder econômico.

Os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral assim dispõem:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o artigo 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

[...]

j

Afirma a recorrente que a Coligação Uma Içara Mais Humana, a que pertenciam os recorridos, distribuiu uma carta aberta dirigida à população de Içara – intitulada "Carta Aberta ao Povo Içarense" (fl. 92), apenas cinco dias antes do pleito eleitoral de 2008, com tiragem de 10.000 (dez mil) exemplares. Na referida carta aberta constava a informação de que o então candidato à reeleição pela coligação recorrente, Heitor Valvassori, havia se apropriado de terrenos da Prefeitura de Içara, nos seguintes termos:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

Candidato Heitor Valvassori se apropria de terrenos da prefeitura de Içara

A Coligação "POR UMA IÇARA MAIS HUMANA" (PMDB, DEM, PDT, PCdoB, PPS, PRB, PRP, PSC, PSDC, PSL, PTC, PTdoB, PR E PV) vem a público informar ao povo içarense que o atual prefeito e candidato a reeleição, HEITOR VALVASSORI, transferiu terrenos da prefeitura (bens públicos) para o próprio nome; caracterizando-se, este ato, como apropriação indevida de bens públicos (PECULATO).

HEITOR VALVASSORI transferiu terrenos, que constam no cadastro da prefeitura com os números: 51582 / 51583 / 51584 / 51585 / 51586 / 51588 / 51589, para o próprio nome, conforme documentos da própria prefeitura de pagamento de ITBI (Imposto sobre a transmissão de bens imóveis) e IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), sem amparo legal.

Os documentos que comprovam o crime citado estão à disposição de toda a população para averiguação, è podem ser encontrados no próprio cadastro da Prefeitura Municipal de Içara, conforme documento abaixo:

[...]

Comprovada a prática deste crime e encaminhada a representação criminal ao Promotor de Justiça, a Coligação "POR UMA IÇARA MAIS HUMANA" conclama mais uma vez o povo de Içara a eleger Gentil da Luz / Zé Zanolli, e afastar definitivamente Heitor Valvassori da prefeitura.

[...]

Afirma a coligação recorrente que a potencialidade dos referidos folhetos de influir no resultado do pleito é clara, já que a diferença entre ambos os candidatos no pleito não superou 5% (cinco por cento) do eleitorado.

A recorrente alega que, diante de tal fato, juntamente com Heitor Valvassori, propôs a Representação n. 794 (cópia juntada às fls. 70-123), em que foi concedida medida liminar pelo magistrado de primeiro grau para determinar a apreensão dos exemplares, sendo que, após o cumprimento da ordem judicial, restaram apreendidos 1.670 (mil seiscentos e setenta) exemplares. Posteriormente, houve decisão definitiva confirmando aquela liminar, a qual transitou em julgado em 8.10.2008, conforme se extrai do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP –, adotado por este Tribunal.

No entanto, cumpre observar, em primeiro lugar, que os panfletos mencionados obedeceram ao disposto no art. 15, parágrafo único, da Resolução TSE n. 22.718/2008, já que neles constavam os números dos CNPJ's do responsável pela confecção e de quem a contratou, bem como a respectiva tiragem, que foi de 10.000 exemplares.

A respeito do conteúdo propriamente dito da carta aberta, a afirmação apontada como caluniosa pela recorrente não é de todo extravagante, já que contra



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

o então candidato a prefeito da coligação recorrente, Heitor Valvassori, efetivamente constam representações protocolizadas na Delegacia de Polícia e Promotoria de Içara, na Procuradoria Geral de Justiça e no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme documentação juntada pelos recorridos às fls. 1149-1423. Não se configura, dessa forma, propaganda caluniosa e com potencialidade de influenciar no resultado do pleito, bem observando a Procuradoria Regional Eleitoral que "tem-se que a alegada potencialidade da dita propaganda em influir no resultado do pleito resta, no mínimo, prejudicada ante a documentação juntada pelos recorridos" (fl. 6058).

Com referência à quantidade de panfletos, é certo que sua tiragem foi de 10.000 exemplares. Porém, conforme afirmado pela própria recorrente, foram apreendidos por ordem judicial 1.670 exemplares, de acordo com a certidão de fl. 118.

Além disso, conforme se extrai da certidão do cartório de fl. 1139, a coligação dos recorridos depositou em cartório 6.000 (seis mil) exemplares dos folhetos impugnados. Sobrevieram declarações de sete vereadores (fls. 1141-1147), que concorreram pela Coligação Por Uma Içara Mais Humana, em que afirmam ter recebido 300 (trezentos) panfletos cada um – totalizando 2.100 folhetos –, os quais não chegaram a ser distribuídos e foram extraviados, após o recebimento de orientação dos advogados da coligação de que havia a proibição judicial de distribuílos.

Dessa forma, de uma tiragem de 10.000 exemplares, cerca de 9.770 não foram distribuídos, restando somente 230 unidades com destino não definido, tendo, estes sim, sido provavelmente distribuídos. Esta quantidade de panfletos é de fato insuficiente para caracterizar abusos do poder econômico e potencialidade da propaganda de influir no resultado do pleito

)

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, "Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta " [TSE. Recurso Ordinário em Representação n. 2.098, de 16.6.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares].

Em síntese, a potencialidade sustentada pela recorrente não restou devidamente comprovada.

2. abuso do poder econômico decorrente de arrecadação e gastos ilícitos de recursos, decorrente de fraude na prestação de contas.

Afirma a recorrente que os recorridos praticaram abuso do poder econômico, consistente na arrecadação e gastos ilícitos de recursos na campanha,

TRESC FI.____



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

com potencialidade de influir no resultado do pleito. Para demonstrar seus argumentos, acostou cópia da Representação (RP) n. 2647 (fls. 125-479), fundada no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, com cópia da Prestação de Contas (PC) n. 7169 ela anexada, cuja sentença rejeitou as contas de campanha do recorrido Gentil da Luz.

A Representação (RP) n. 2647 está fundada no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 e busca apurar, em síntese, irregularidades na prestação de contas de campanha do recorrido Gentil Dory da Luz, com recebimento de recursos e gastos antes da obtenção dos recibos eleitorais, ausência de declaração de veículo utilizado na campanha, não contabilização de doações e despesas e utilização de salão paroquial (possível fonte vedada) para reunião política, a qual ainda está em trâmite na 79ª Zona Eleitoral de Içara, aguardando julgamento.

Já a Prestação de Contas (PC) n. 7169 foi julgada pelo magistrado de primeiro grau, que rejeitou as contas, e o recurso interposto, cadastrado neste Tribunal como Recurso Eleitoral (RE) n. 1514, igualmente já foi julgado pela Corte, resultando no Acórdão n. 23.801, de 10.7.2009, que negou provimento ao apelo.

No acórdão que julgou a prestação de contas, restou consignado que "A movimentação de recursos financeiros do candidato através da conta do comitê, portanto fora da conta bancária específica da campanha, impede a aferição da origem e destino dos valores arrecadados, impondo a rejeição (art. 22 da Lei n. 9.504/1997)", bem como que "A alteração substancial ou de grande monta efetuada pelo candidato em sua prestação de contas retificadora, mormente utilizando-se de recibos eleitorais distribuídos a candidatos a vereador, não legitima os recursos utilizados".

A recorrente sustenta que houve abuso do poder econômico em decorrência da arrecadação e gastos ilícitos na campanha eleitoral dos recorridos, em razão de sua não contabilização e não emissão de recibos, o que configuraria o denominado "caixa dois", diante do que propôs a referida Representação (RP) n. 2647, nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

No entanto, a simples presença de irregularidades na prestação de contas do candidato – relativas à inadequada apresentação de recibos eleitorais ou à não contabilização de recursos –, ou mesmo a rejeição das contas prestadas, como foi a hipótese, não implica em reconhecer, automaticamente, a existência de abuso do poder econômico.

Sobre a matéria, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo decidiu:

RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - REPRESENTAÇÃO JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - POSSÍVEIS FALHAS NAS CONTAS DE CAMPANHA NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, ABUSO DE PODER ECONÔMICO - RECURSO

TRESC Fl.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

DESPROVIDO [TRESP. Ac. n. 164.590, de 2.10.2008, Rel. Juiz Paulo Octavio Baptista Pereira – grifo nosso].

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais decidiu que a desaprovação de contas não configura, de forma automática, abuso do poder econômico, consoante o seguinte precedente:

Recurso Eleitoral. Representação com fundamento nos artigos 30-A da Lei n. 9.504/1997 e 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Extinção do Processo com o reconhecimento da decadência pelo Juiz a quo. Prestação de contas de campanha desaprovada devido à não apresentação de recibos. Não configuração automática do abuso de poder econômico [...] [TREMG. Ac. n. 1114 no Recurso Eleitoral 4872007, de 13.11.2007, Rel. Juiz Joaquim Herculano Rodrigues — grifo nosso].

Não restou configurado abuso do poder econômico no presente caso, embora as irregularidades constatadas na prestação de contas tenham sido graves, ensejando sua rejeição. Com efeito, não existe prova robusta da existência do mencionado "caixa dois" de campanha, não sendo possível presumir-se, pela simples rejeição das contas, que houve a prática de abuso do poder econômico.

Ainda que fosse admitida a ocorrência de abuso do poder econômico no caso em análise, caberia à coligação recorrente demonstrar a potencialidade da conduta dos recorridos de influenciar no resultado das eleições, o que não foi feito. Conforme já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral, "O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito" [TSE. Ac. em Recurso Contra Expedição de Diploma n. 763, de 19.3.2009, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira].

Esta Corte Regional também já se pronunciou a respeito da comprovação da prática de abuso, consignando que "A prova da ocorrência de abuso, em qualquer de suas figuras, há de ser firme e segura ou, ao menos, deve estar alicerçada em sólida, consistente e harmônica versão probatória. Indispensável, ainda, a demonstração de que esse abuso foi tal que desequilibrou o pleito. Não ostentando a prova essa qualidade, deve ser prestigiado o resultado das urnas" [TRESC. Ac. n. 21.135, de 15.8.2006, Rel. Juiz Henry Goy Petry Junior].

São também questionados pela recorrente os gastos realizados com propaganda eleitoral publicada no Jornal *Içarense*, no Jornal *Gazeta* e no Jornal *Agora*, no valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), os quais teriam sido subestimados pelo recorrido Gentil Dory da Luz. A recorrente trouxe aos autos algumas pesquisas de preço, descritas nas fls. 33-34, efetuadas junto aos jornais durante a campanha eleitoral de seu candidato à reeleição, Heitor Valvassori, que comprovariam que o valor da publicidade era maior que o declarado pelo recorrido.

TRESC FI.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

A respeito disso, o recorrido afirma (fl. 1081) que as alegações da recorrente são incabíveis, visto que os preços por ela orçados são relativos a publicações individuais (avulsas) de propaganda eleitoral, enquanto que os valores gastos em sua campanha referem-se à contratação de um pacote de publicações junto aos jornais da cidade, o que permitiu maiores descontos. Diz o recorrido (fl. 1084) que "Tal situação, com a devida vênia, não pode ser tida como elemento caracterizador de abuso do poder econômico, vez que os Representados não detinham 'poder econômico' e não abusaram dos poucos valores financeiros utilizados em sua campanha eleitoral".

Com efeito, também nesse aspecto não restou caracterizado abuso do poder econômico, uma vez que não restou demonstrada a efetiva ocorrência de fraude na contratação dos serviços de publicidade.

3. uso indevido de meios de comunicação social e propaganda eleitoral institucional.

Afirma a coligação recorrente que o recorrido Gentil Dory da Luz fez uso indevido de meios de comunicação social e propaganda eleitoral institucional. Alega que o prefeito recorrido, valendo-se da condição de Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma, fez propaganda institucional ilícita na Revista Metrópole, utilizando-se da estrutura da mencionada Secretaria para viabilizar a referida publicação, além de se utilizar, em parte, de seus próprios recursos.

Argumenta que a publicação realizada configurou, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.504/1997, abuso de autoridade e poder político, além do abuso de poder econômico por meio da utilização de seus próprios recursos naquela publicidade.

١

Para servir de prova ao que alega, a recorrente acostou cópia da Representação (RP) n. 2644, proposta perante a 79ª Zona Eleitoral (fls. 483-1013).

No entanto, conforme verificado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP –, adotado por este Tribunal, foi proferida sentença improcedente na Representação (RP) n. 2644, a qual já transitou em julgado, nos seguintes termos:

No que tange ao Informativo da União das Associações Comunitárias de Içara (fls. 59), tem-se que a data de confecção/distribuição do mesmo foi feita no ano de 2007. Ainda que seja possível vislumbrar uma "exposição" exacerbada do hoje Prefeito Municipal, tem-se que não restou provado que a distribuição daquele tenha influenciado no pleito eleitoral realizado em outubro de 2008, como bem ressaltado pelo Promotor Eleitoral e ilustrado com o Acórdão 23382.

No que tange à Revista Metrópole, o mesmo argumento poderia ser utilizado. Com efeito, a revista data de julho de 2007 e foi publicada em

TRESC FI.____



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

Blumenau. Não há nos autos prova de que aquela circulou no Município de Içara, tampouco que aquela tenha influenciado o eleitorado no pleito realizado em outubro de 2008 [grifo nosso].

Assim, embora não haja estreita vinculação entre a decisão proferida em sede de Representação e a proferida em Recurso Contra Expedição de Diploma, é certo que, como prova dos fatos alegados nos presentes autos, ela torna-se frágil, na medida em que a matéria já foi apreciada e o feito julgado improcedente.

É fato que nem nos autos da Representação, nem no presente Recurso Contra Expedição de Diploma, existe prova de que a Revista Metrópole circulou no Município de Içara, ou prova de que, de algum modo, a revista tenha influenciado indevidamente os eleitores daquela cidade de forma a causar desequilíbrio no pleito de outubro de 2008.

Sobre a publicação propriamente dita, foram veiculadas matérias na Revista Metrópole, de Blumenau, na edição especial de n. 50, de julho de 2007, cuja tiragem foi de 30.000 (trinta mil) exemplares. Consta na capa da revista foto do recorrido Gentil Dory da Luz juntamente com o presidente estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Eduardo Pinho Moreira — conforme exemplar acostado à fl. 924 — com a seguinte chamada de capa: "A Força do Sul — 15 MESES DE OBRAS E REALIZAÇÕES NA REGIONAL DE CRICIÚMA — Norteado pela Descentralização o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional em Criciúma, atendeu solicitações da população e transformou a região em um grande canteiro de obras". À fls. 5-6 da revista consta uma entrevista com Gentil Dory da Luz.

Cumpre observar, também, que na p. 2 da revista em questão, consta uma foto intitulada "Registro Histórico", em que o nome do candidato da recorrente — Heitor Valvassori — é mencionado. Assim diz a reportagem: "Governador Eduardo Moreira, Secretário Regional, Gentil da Luz e o Prefeito de Içara, Heitor Valvassori, descerraram a placa inaugural da pavimentação das Rodovias Antônio Pedro Cândido e Arino Antônio Cândido [...]". Ou seja, a revista divulgou também uma realização daquele que seria o futuro concorrente do recorrido.

Ainda, não houve prova nos autos de que a publicidade tenha sido paga pelo recorrido Gentil Dory da Luz, tampouco de que tenha sido custeada com recursos públicos, não restando caracterizado abuso do poder econômico ou publicidade institucional. A revista, aliás, foi veiculada em julho de 2007, mais de um ano antes das eleições realizadas em outubro de 2008, havendo dificuldade até mesmo para configurá-la como propaganda eleitoral extemporânea. Ademais, a revista não era distribuída gratuitamente, tendo um custo de R\$ 10,00 (dez reais) por exemplar.

Igualmente não restou caracterizada propaganda institucional abusiva no site da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma, já que nele constam apenas notícias ligadas às realizações da referida Secretaria, da qual



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

o recorrido Gentil Dory da Luz era à época Secretário. Inclusive, é de se ressaltar que um dos objetivos daquela página eletrônica é justamente divulgar o trabalho realízado no mencionado órgão governamental. Como se constata, as divulgações foram feitas nas datas de 26.1.2006 (fl. 570), 21.11.2006 (fl. 571), outubro de 2006 (fl. 576), 6.6.2007 (fl. 583) e 28.11.2006 (fl. 534), fora do período eleitoral, portanto, não se constatando apoio a futura candidatura de Gentil Dory da Luz à Prefeitura de Içara. Em consequência, não houve qualquer infração ao art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/1997.

Com referência à propaganda do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), constante na contracapa da Revista Metrópole, não se constata qualquer irregularidade. Conforme bem anotado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a publicidade "está atrelada com a natureza jurídica daquele banco, o qual é uma sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, o que nada de ilícito representa no contexto, face à legislação de regência" (fl. 6063-v).

A propaganda do BRDE contém os seguintes dizeres:

PARA ATINGIR A MATURIDADE, SUA EMPRESA PRECISA MAIS DE INTELIGÊNCIA DO QUE DE TEMPO.

LINHA DE CRÉDITO PARA DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS É NO BRDE.

Investir no seu negócio não é somente ter capital disponível. É por isso que o BRDE oferece crédito com as menores taxas de juros, o maior prazo de pagamento e também uma equipe altamente treinada para orientá-lo a investir com sucesso. Faça como mais de 30.000 pessoas: escolha o BRDE como parceiro e faça bons negócios.

Linha Direta BRDE – (48) 3221-8000 – <u>www.brde.com.br</u> – Parceiro para crescer – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul

O recorrido Gentil Dory da Luz ressalta (fl. 1058) que ele não ocupava qualquer cargo junto ao BRDE na época da divulgação da revista e não detinha qualquer poder para influenciar ou determinar o conteúdo, logo, não tem qualquer responsabilidade sobre a propaganda do referido Banco.

E, conforme se verifica, o conteúdo da publicidade referida é impessoal, não havendo menção a nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal do recorrido. Trata-se de uma simples propaganda comercial, e não há que se presumir que, por ter o BRDE publicado propaganda em uma página, tenha ele contribuído para a própria confecção da revista, inclusive patrocinando as reportagens feitas com o recorrido. Em síntese, esta presunção não pode ser admitida no presente caso.

4. litigância de má-fé.

TRESC FI._



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - ICARA

Alegam os recorridos que houve litigância de má-fé por parte da recorrente, consistente na abusiva utilização do direito de ação para comprometer o mandato para o qual foram eleitos, exclusivamente com propósitos político-eleitoreiros.

O pedido deve ser indeferido, já que não restaram configuradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. Com efeito, o recurso não é infundado, tendo sido interposto com base em elementos de prova que a recorrente entendia suficientes à sua procedência, embora não tenha logrado êxito em sua pretensão.

Para a configuração de litigância de má-fé, exige-se a demonstração do dolo específico da parte de utilizar-se indevidamente do processo, sendo-lhe garantido o exercício do direito de ação.

Assim decidiu esta Corte no seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PESQUISA ELEITORAL - PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO - REALIZAÇÃO DO PLEITO - PERDA DE OBJETO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DOLO NÃO COMPROVADO - EXCLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A condenação por litigância de má-fé requer a demonstração da intenção específica de tumultar o processo, não cabendo a aplicação de multa pelo exercício do direito de ação [TRESC. Ac. n. 23.109, de 16.10.2008, Rel. Juiz Jorge Antonio Maurique].

Na mesma esteira, não houve a prática do crime previsto no art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990, que dispõe que "Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé".

Com efeito, não restou evidenciada nos autos qualquer pretensão temerária ou de manifesta má-fé, o que afasta a alegada prática do crime eleitoral apontado.

Em síntese, não restaram daracterizadas as condutas alegadas pelos recorrentes, inexistindo qualquer abuso de poder econômico ou de autoridade, uso indevido dos meios de comunicação social ou propaganda institucional, razão por que nego provimento ao recurso.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

VOTO VISTA

A SENHORA JUÍZA VÂNIA PETERMANN RAMOS DE MELLO: Sr. Presidente, entendi prudente pedir vista dos autos em face das questões de extrema relevância neste recurso de alta repercussão no seio da sociedade Içarense que receberá a decisão desta Corte. Isto porque, mais do que uma questão de diplomação, discute-se aqui a regularidade da eleição e, por conseguinte, a soberana da decisão daquele povo.

A par disso, busquei a análise minuciosa do processado, objetivando trazer meu convencimento a respeito dos argumentos manejados no recurso em estampe e das posições até aqui abarcadas pelos meus pares que já proferiram os seus votos.

A celeuma central reside em dois aspectos pontuais, a saber: 1. se houve abuso de poder capaz de alterar a vontade popular em face da propagação da chamada "Carta Aberta ao povo Içarense" e, 2. da rejeição das contas do senhor Gentil Dory.

Dessa leitura, ressalto as três posições dos votos que me antecederam.

Segundo o douto relator, a recurso merece ser desprovido porquanto não há prova da lesividade da conduta capaz de desigualar o pleito próximo passado, tanto pelo número de exemplares da carta aberta distribuídos, frente o número de votos que distanciaram o primeiro e o segundo colocados nas eleições, bem como a afirmação apontada na carta não ser de todo extravagante. Isto, porquanto há representações (a respeito das informações apostas na carta) protocolizadas na Delegacia de Polícia e Promotoria de Justiça de Içara, Procuradoria de Justiça do Estado e Tribunal de Contas de Santa Catarina. No pertinente à prestação de contas, o relator ressalta a ausência de prova do "caixa dois" na prestação de contas do recorrido Gentil, a qual foi rejeitada por esta Corte. No seu voto observa, ainda, que existe representação do art. 30-a da Lei n. 9.504/97 em curso no primeiro grau.

Divergindo do senhor relator, Sua Excelência o Juiz Newton Trisotto trouxe à baila posição distinta, com arrimo em argumentos de sua costumeira prudência e cuja sabedoria sempre considerei em alta conta. Entende que esta presente a conduta dos artigos 222 e 262, IV, ambos do Código Eleitoral, em razão do emprego de propaganda vedada por lei (distribuição de panfletos caluniosos sem que o imputado tivesse tempo para o exercício da sua defesa).

Por seu turno, Sua Excelência o Juiz Mário Luiz Fogaça Vicari, a quem devoto distinta estima e admiração, apontou voto cuidadoso e inovou em face de

TRESC FI.__



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

posições que antecederam seu voto. Afastou a potencialidade lesiva ao pleito da "Carta Aberta ao povo Icarense", mas divergiu sobre os efeitos da rejeição das contas. Em sua visão, existe prova do "caixa dois" porque o recorrido primeiro declarou apenas quinze reais e remendou as contas em disparado valor, ou seja, mais de cento e vinte e sete mil reais. Por tal motivo, amparado em precedente do TSE, entendeu que houve abuso de poder econômico a amparar o provimento deste recurso.

Feitas estas considerações, registro meu voto.

1. Relativamente à distribuição de panfletos, cinco dias antes das eleições ("Carta Aberta ao povo Içarense"), denunciando que Heitor Valvassori havia se apropriado de terrenos da prefeitura de Içara.

Concordo plenamente com a posição abarcada pelo voto do douto relator, no sentido de que a afirmação apontada como caluniosa "não é de todo extravagante, em razão dos documentos juntados às fls. 1.149 - 1.423 (representações protocolizadas na Delegacia de Polícia e Promotoria de Içara, Procuradoria de Justiça do Estado e TCE-SC). Ademais, dos 10 mil exemplares impressos, cerca de 9.770 não foram distribuídos".

Sigo a mesma trilha neste campo, do voto do douto juiz Mário Luiz Fogaça Vicari e ouso divergir do caro Juiz Newton Trisotto, porquanto os aspectos da situação concreta não me convencem que a propagação dos panfletos tenha influenciado na vontade popular.

Deve ser sopesados, como reiterado nos votos a que me filio, que o número de votos válidos e a diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados no pleito, por si, não pode ser considerado prova escorreita do uso indevido dos meios de comunicação social que autorizam a extrema medida da realização de novo pleito.

1

Ora, a diferença de votos válidos passou de três mil, enquanto os autos denotam, com força, que menos de trezentos exemplares foram distribuídos.

E, como a jurisprudência desta Corte, forte em precedentes do TSE, entende que, sem prova inequívoca de fato capaz de desequilibrar o pleito e de modo a influenciar a vontade popular, o recurso contra a expedição de diploma não merece prosperar.

Destarte, a alegada propaganda caluniosa, sem tempo à defesa como cuidadosamente observado pelo douto Juiz Newton Trisotto, para o meu convencimento, é um fato isolado e não pode calcar a cassação da diplomação.

Nessa esteira, se houve uso indevido dos meios de comunicação social, mas sem prova de potencialidade nestes autos, o fato não ficaria sem



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

punição. A lei eleitoral estabelece outros caminhos para repreender o fato e evitar que ele se repita (fins educativos), valendo citar a possibilidade de aplicação da multa prevista na Resolução n. 22.718/08, ou, ainda, a investigação profunda através da Lei Complementar n. 64/90.

Ante o que disse, entendo que esta causa de pedir não autoriza a acolhida do recurso.

Agora, passo ao segundo ponto crucial dos autos.

2. Abuso decorrente de suposta arrecadação e gastos ilícitos na campanha e desaprovação das contas.

Desde logo obtempero que, como já disse o douto relator, existe a representação n. 2.347, com base no art. 30-A, forte na ordem da Lei n.º 9.504/97, art. 22, § 4º, verbis: "Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990." (parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.300, de 10.05.2006 e em vigor para a pleito de 2008 como já disse o TSE.)

A indigitada representação pende de julgamento em primeiro grau. Mais: na PC n. 7169 (RE n. 1514), o juízo de primeiro grau rejeitou a prestação de contas de campanha do candidato, sentença confirmada por esta Corte (Acórdão n. 23.801 da lavra do douto relator nestes autos), porque havia ela sido prestada por meio do comitê financeiro e, ainda, em razão de haver alteração substancial (prestação de contas inicial na quantia de R\$ 15,00 e retificadora com valor total de gastos de R\$ 127.411,48).

Não se registrou no referido acórdão desta Corte, entretanto, a existência de "caixa dois", ou seja: que houve movimentação paralela à da campanha (argumento constante do voto-vista do douto juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari). O acórdão, apenas, afirmou que a confiabilidade das contas havia sido prejudicada em razão da movimentação conjunta de recursos (comitê e candidato).

O precedente do colendo TSE, citado no voto vista do douto Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, S.M.J., trata de aplicação do art. 30-a da Lei n. 9.504/97, tanto é que faz essa referência expressa no seu item "1". E, neste recurso manejado pelos recorrentes a hipótese é de recurso contra a expedição de diploma, e não do referido art. 30-a.

Todavia, por cautela, verifiquei que no item 3.6 da referida fonte jurisprudencial, citada no voto vista em apreço, o relator do recurso entrentado pelo TSE faz referência ao acórdão n. 28.387, de 19.12.2007, rel. Min. Carlos Avres Brito em caso de recurso contra a expedição de diploma.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 792 ZONA ELEITORAL - IÇARA

Buscando a íntegra desta decisão, constatei que se trata de recurso contra a expedição de diploma em que, efetivamente, foi constatado o "caixa dois". No entanto, a leitura da íntegra do acórdão denota que o caso é totalmente distinto deste recurso. A uma, porquanto não houve naqueles autos a prestação de contas, mesmo que por via transversa (na hipótese, há pelo comitê). A duas, em face de estar comprovado, naquele caso, o uso do "caixa dois" pelos gastos de campanha do candidato em noventa mil reais que foram - escancaradamente - "escondidos" da justiça eleitoral e equivalem a vinte reais por morador do município (cinco mil moradores ao todo).

Portanto, além de entender que aquela decisão não se enquadra no caso concreto, relembro, pela importância, que existe a ação do indigitado art. 30-a em curso na origem, que as contas do candidato foram prestadas via comitê financeiro, a quem ele emitiu os recibos eleitorais. E mais, as contas do comitê ainda não foram julgadas por esta Corte.

Tudo indica, assim, além da falta de prova nestes autos da potencialidade do abuso do poder econômico a desequilibrar o pleito, que este recurso deve ser desprovido, aguardando-se o desfecho da representação do art. 30-a da Lei 9.504/97.

Lembro que o voto do relator entendeu que, apesar das irregularidades, não há indícios de abuso do poder econômico, não podendo este ser consequência automática da rejeição das contas. O relator disse, expressamente, em seu voto que: "não existe prova robusta da existência do mencionado "caixa dois" de campanha".

E concordo com o senhor relator, como visto, porque a comprovação do abuso do poder econômico não pode advir de presunção pela rejeição das contas, não só porque o direito não admite presunção como fato probante, mas porque o entendimento jurisprudencial desta Corte e do TSE vão pela mesma trilha de decidir.

Prestigio, neste compasso, o princípio da sociabilidade e da estabilidade das decisões judiciais, de modo que sejam aplicadas as "esperadas e prováveis" soluções jurídicas a fatos análogos e dos quais não sobressai prova escorreita que mereça posição distinta das Cortes Recursais.

Importante destacar que, apesar de, inicialmente, não serem lançados valores na prestação de contas do candidato Gentil Dory da Luz, isso es de ceu ao fato de que a prestação de contas foi encampada pelo seu partido, o qual declarou os recursos estimáveis doados ao candidato.

As contas foram consideradas irregulares, ainda, porque o candidato ao decidir prestar as contas individualmente (o que fez após diligência do Cartório Eleitoral que constatara a declaração de meros R\$ 15,00 - quinze reais - em sua

TRESC FI.___



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

prestação de contas), utilizou-se de recibos eleitorais que estavam em poder de seu partido e que seriam distribuídos a outros candidatos (a vereador). Os recibos, entretanto, ainda não estavam preenchidos e o partido declarou a mudança em sua prestação de contas.

A respeito do fato, em que pese ainda pender de julgamento, mas como um argumento para reiterar a razão pela qual entendo não haver, nestes autos, prova do "caixa dois", a Procuradoria Regional Eleitoral, alertou, em seu parecer no RE 1929, que analisa a prestação de contas do comitê (Relator o Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto), *verbis*:

(...)
"Quanto à transferência de recibos eleitorais que inicialmente foram declarados como entregues aos candidatos ao cargo de vereador e, posteriormente, ao candidato a prefeito, tem-se que tal irregularidade não compromete a confiabilidade das contas prestadas.

De fato, alguns recibos foram transferidos para o candidato ao cargo de prefeito. No entanto, esta transferência, por si só, e desde que efetivamente declarada à Justiça Eleitoral – como fez o recorrente – não é causa para acarretar a desaprovação das contas.

Neste contexto, considerando que o Comitê tão-somente efetua a distribuição dos recibos eleitorais aos candidatos, informando quais documentos foram fornecidos a quem e, tendo cumprido o recorrente esta função, não se trata de impropriedade grave a macular as contas prestadas.

Desta forma, está esclarecida a questão, pois, apesar da omissão inicial do candidato em prestar contas, seu partido o fez por ele, juntando documentação de toda a movimentação financeira da campanha, não cabendo entender que há prova extreme de dúvidas de houve prática do "caixa dois" nestes autos." (...)

Tendo em mira os argumentos suso, essencial ao juízo que o abuso tenha sido praticado em detrimento da liberdade do voto, o que somente pode ser emitido pela investigação que está em curso em primeiro grau.

Do argumento – rejeição das contas – não se extrai tenha se valido o candidato de abuso de poder econômico a comprometer a lisura e a normalidade do pleito. O que está provado nos autos é apenas um fato: rejeição das contas de campanha; não a prática de abuso de poder econômico.

Em decisão desta Corte, salientou-se, ainda, que "(...) o magistrado não pode ignorar as graves consequências resultantes da desaprovação das contas no plano dos direitos da cidadania. (Código Eleitoral, art. 7º, § 1º). Acórdão n. 23.871, de 27.7.2009, Relator Juiz Newton Trisotto.

TRESC Fl.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

Neste prisma, recordo que a Constituição Federal, em seu art. 1º, traz como princípios fundamentais da nossa pátria a soberania e a cidadania.

É de sabença ser o voto o principal meio de exercício da cidadania, além de verdadeira manifestação da soberania popular.

Por isso, nas decisões de cunho eleitoral, mormente quando se decide a cassação de algum político eleito, deve o magistrado atentar profundamente aos meandros do caso que se descortina, sob pena de se relativizar a soberania do povo que para a Carta Maior é plena.

A função do poder judiciário é sim, enquanto agente político, zelar pela lisura do pleito eleitoral, o que significa garantir a plena liberdade dos cidadãos e cidadãs no ato de escolher os seus representantes.

Para isso, todavia, não bastam meros indícios ou presunções; faz-se necessário de que haja fundamento na acusação, até porque, em matéria de política, não raras são as "picuinhas" e as disputas calcadas em mera discordância ideológica ou mesmo partidária.

Friso: o principal interesse em jogo não é o do político, mas sim dos cidadãos a quem aquele irá servir e representar.

Razoável, neste ponto, que a liberdade do voto do povo de Içara seja mantida, guisado meu pensar por prescrições normativas, ora cogentes ora dispositivas, cuja exegese é informada por princípios.

Nesse diapasão, e numa visão sistemática das normas extraídas dos dispositivos da Legislação Eleitoral e da Carta Máxima, os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio republicano devem ser prestigiados, porquanto, se afastados, serão mais afetados do que aqueles afirmados pelo recorrente que não fez prova contunde do que alegou.

No mais, adiciono as razões do voto do douto relator como motivo para votar pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79° ZONA ELEITORAL - IÇARA

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ NEWTON TRISOTTO:

 Senhor Presidente, Senhores Juízes e Senhor Procurador Eleitoral. Desde a minha primeira participação nesta Corte tenho afirmado que os meus votos teriam como premissa básica o respeito à manifestação do eleitor nas urnas.

Disse, por diversas vezes, que seria extremamente tolerante com as irregularidades meramente formais do processo eleitoral; que seria extremamente severo na punição daqueles cuja conduta pudesse caracterizar abuso do poder econômico e político. Condutas que comprometessem a igualdade que deve ser assegurada a todos os candidatos.

Transcrevo excerto do voto proferido pelo Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento do Recurso Especial TSE n. 26945, de 04.12.2007, que expressa as premissas que orientam essa minha posição:

"Nesse contexto, de se ver que a Magna Carta Federal estabelece, em seu art. 14, que "a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos". Isso de forma coerente com o parágrafo único do seu art. 1º, cuja dicção é esta: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Logo, mediante o voto secreto e direto, expressão daquela soberania, investe-se o candidato eleito no cargo político, desde que observadas – no decorrer do processo eleitoral – as seguintes balizas: a) autonomia de vontade do eleitor soberano; b) equilíbrio na utilização dos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado; c) legitimidade e normalidade do pleito eleitoral. A patentear que a liberdade de escolha do eleitor soberano é de ser rigorosamente respeitada, quer em momentos de normalidade do processo eleitoral, que — principalmente — em situações de burla ao princípio da igualdade dos meios de que podem se valer os contendores".

No Tribunal de Justiça tenho defendido, ainda, que "o que deve inspirar o administrador público é a vontade de fazer justiça para os cidadãos, sendo eficiente para com a própria administração. O cumprimento dos princípios administrativos, além de constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão. Não satisfaz mais às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a gestão da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária. A elevação da dignidade do princípio da moralidade administrativa ao patamar constitucional, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que é a moral, consubstancia uma conquista da Nação que, incessantemente, por todos



Fls



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

os seus segmentos, estava a exigir uma providência mais eficaz contra a prática de atos dos agentes públicos violadores desse preceito maior" (REsp nº 695.917, Min. José Delgado). No expressivo dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, "segundo os canônes da lealdade e boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e Ihaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos" (TJSC Agravo de Instrumento n. 2008.040052-7, de Chapecó).

3. Estabelece o Código Eleitoral:

"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

[...]

IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei; e do art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997".

"Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei".]

"Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuizo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo"

"Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I...I

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública"

Dos textos legais reproduzidos se infere que o diploma expedido ao candidato pode ser cassado quando estiver comprovado que foi eleito com a utilização de propaganda vedada por lei capaz de influenciar indevidamente a manifestação popular.

4. No caso sub judice, verifico que no dia 29.09.2008 (segunda), a Coligação Por Uma Içara Mais Forte (ora recorrente) ajuizou representação com pedido liminar buscando impedir a distribuição de panfleto produzido pela Coligação Içara-Mais Plumana intitulado "Carta aberta ao povo Içarense" acerca da denúncia apresentada no Tribunal de Contas do Estado relatando a aquisição ilegal de

Fls.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

terrenos no município de Içara e acusando o candidato do crime de peculato (fls. 72-76).

No mesmo dia, o Juiz Eleitoral deferiu liminar "para determinar à coligação representada, que se abstenha de distribuir, divulgar ou de qualquer maneira, promover o conhecimento público, do material gráfico de fls. 7/8 ou de qualquer outro de igual sentido ou teor, sob as penas previstas na legislação eleitoral" (fl. 88). Ato contínuo, o chefe de cartório certificou que não conseguiu intimar a coligação representada da decisão liminar (fl. 89).

Posteriormente, no dia 30.09.2008 (terça), a representante protocolizou, às 13h20min, petição informando que os panfletos estavam sendo distribuídos. Juntou 20 panfletos acompanhados da declaração de seis eleitores que afirmavam terem recebido o material em suas residências (fls. 90-117). Em razão disso, o chefe de cartório, cumprindo determinação do Juiz Eleitoral, dirigiu-se ao comitê da coligação representada e apreendeu 1.670 panfletos intitulados "Carta Aberta ao Povo Içarense".

O advogado da coligação representada, por sua vez, somente após encerradas as eleições, no dia 23.10.2008, depositou em cartório aproximadamente 6.000 panfletos (fl. 1.139 – vol. 4).

Diante dessas circunstâncias tenho a plena convicção de que o panfleto calunioso foi distribuído aos eleitores do Município de Içara momentos antes da eleição.

Destaco: "O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (Lei Complementar n. 64, de 1990, art. 23).

Por essa razão, à luz das premissas anteriormente estabelecidas, estou convencido da necessidade de ser provido o recurso, o que o faço com maior tranquilidade porque, se assim decidir esta Corte, a soberania popular não será desrespeitada. Haverá nova eleição, e esperasse que desta vez sem manobras que possam de alguma forma induzir em erro o eleitor; que tenham os candidatos oportunidade de se defender das calúnias que lhe forem assacadas e não como ocorreu, *in casu*, com a distribuição de propaganda contendo graves acusações ao opositor sem que tivesse tempo de respondê-las eficazmente.

Concluo pelo provimento do recurso, ainda, tendo em vista os argumentos apresentados no voto de vista do Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, com os quais concerdo inteiramente.

5. À vista do exposto, voto no sentido do provimento do recurso, a fim de: a) cassar os diplomas de prefeito e vice-prefeito do Município de Içara

Fls.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Estarina RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMÁ (RCED) N. 43 - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

concedidos aos recorridos; b) determinar a fealização de nova eleição no município, com fundamento no disposto no art. 224 do Código Eleitoral



1	HESC
FI.	

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 43 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - 79º ZONA ELEITORAL - IÇARA

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

RELATOR DESIGNADO: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI

REVISOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO

REVISORA SUBSTITUTA: JUÍZA VÂNIA PETERMANN RAMOS DE MELLO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO POR UMA IÇARA MAIS FORTE (PP/PT/PTB/PSDB)
ADVOGADO(S): GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA; FABIANO JOSÉ

CASTANHETTI

RECORRIDO(S): GENTIL DORY DA LUZ

ADVOGADO(S): ERICSON MEISTER SCORSIM; EDUARDO FABRÍCIO TEICOFSKI;

KATHERINE SCHREINER

RECORRIDO(S): JOSÉ ZANOLLI

ADVOGADO(S): FLÁVIO VOLPATO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: após a apresentação do voto de vista da Juíza Vânia Petermann Ramos de Mello, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria - vencidos o Relator e a Juíza Vânia Petermann Ramos de Mello, que negavam provimento -, dar provimento ao recurso para cassar os diplomas e determinar a realização de nova eleição, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, que retificou a conclusão de seu voto, proferido na sessão de 19 de outubro de 2009. O Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto fará declaração de voto. A Juíza Eliana Paggiarin Marinho absteve-se de votar em razão de não ter acompanhado a leitura do relatório. Foi assinado o Acórdão n. 24.123, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Vânia Petermann Ramos de Mello e Samir Oséas Saad.